

REGULAMENTO (CEE) Nº 2138/91 DA COMISSÃO**de 19 de Julho de 1991****que determina em que medida pode ser dado seguimento aos pedidos de concessão de certificados de importação apresentados no mês de Julho de 1991 para determinada carne de aves de capoeira**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3834/90 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1990, que reduz, para o ano de 1991, os direitos niveladores para certos produtos agrícolas originários de países em vias de desenvolvimento ⁽¹⁾,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 25/91 da Comissão ⁽²⁾ fixou, para o terceiro trimestre de 1991, a quantidade de carne de aves de capoeira que pode ser importada com direitos niveladores reduzidos;

Considerando que o nº 5 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 25/91 prevê a possibilidade de redução das quantidades pedidas; que, no que diz respeito à carne de pato, os pedidos apresentados, em conformidade com o disposto no referido regulamento, se referem à quantidades globais que ultrapassam as quantidades disponíveis, em virtude do disposto no artigo 2º do mesmo regulamento; que, nestas condições, e no intuito de assegurar uma repartição equitativa das quantidades disponíveis, é

conveniente reduzir de forma proporcional as quantidades pedidas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Todos os pedidos de certificados de importação, apresentados em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 25/91 e relativos ao período compreendido entre 1 de Julho e 30 de Setembro de 1991, serão satisfeitos:

- a) Até ao limite de 2,0781 % da quantidade pedida, no que diz respeito aos produtos referidos no número de ordem 59.0020 do Regulamento (CEE) nº 3834/90;
- b) Até ao limite de 28,3605 % da quantidade pedida, no que diz respeito aos produtos referidos no número de ordem 59.0025 do Regulamento (CEE) nº 3834/90.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 22 de Julho de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Julho de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 370 de 31. 12. 1990, p. 121.

⁽²⁾ JO nº L 3 de 5. 1. 1991, p. 9.